Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 198/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59272/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1423766
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

O recurso ordinário não é conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, pela intempestividade na interposição, ensejando no arquivamento do feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, em desfavor da r. Decisão Simples 02/0456/2012, por desatender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade em face da intempestividade na sua interposição, com o consequente arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS**, representada pelo prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a **Sra. Ronitania Portela**, para exercer a função de Enfermeira.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Simples 02/0456/2012**, proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que decidiu:

> *"1– Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Ronitania Portela, para a função de Enfermeira, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*
>
> *2– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa LC nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;" (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> *"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso 11, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcional idade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.*
>
> *Com a devida vênia, discordamos do entendimento expressado por esta Corte, posto que, a contratação está amparada no inciso IX da Carga Magna e na Lei Municipal n 237/2005.*
>
> *A Lei Municipal n° 237/2005 autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por prazo determinado para atender situações temporárias de excepcional interesse público em caso de contratações para a área da saúde relativos aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde da Família) exceto os administrativos (art. 2°. inciso V).*

A contratação temporária da enfermeira Ronitania Portela teve por finalidade realizar o atendimento na Unidade Central de Saúde, que necessitava de profissional de enfermagem para realizar os atendimentos de urgência e emergência.

Para o bom andamento dos trabalhos nas unidades básicas de saúde é essencial a presença do enfermeiro que realize o prévio atendimento à população através da triagem, organizando os atendimentos médicos quanto ao grau de urgência e emergência, além de ser o responsável por toda a equipe de saúde da família.

A Unidade Central de Saúde não poderia ficar sem esse profissional, sob pena de ocorrer graves transtornos para o atendimento. A administração municipal não dispunha de profissional para realizar o remanejamento, tão pouco havia profissional aprovado em concurso para suprir a necessidade.

Devemos mencionar, Senhor Conselheiro, que na época da contratação o município passava por delicada situação em razão da falta de profissionais pois havia retomado a administração do hospital municipal e não havia como deslocar uma enfermeira para atender a Unidade Central de Saúde.

Para solucionar o problema, e evita-se a suspensão do atendimento, restou providenciar a contratação temporária, a partir de um prévio processo seletivo, conforme prevista na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n° 237/2005).

Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação ocorreu de acordo com as normas jurídicas vigentes e visou atender a excepcionalidade do atendimento população.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n 007/2012". (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 03), por entender presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149 a 151, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhado pleito recursal à unidade de instrução, que após reexame dos elementos acostados aos autos oferece o seu posicionamento, nos termos do art. 153, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pugnando pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade e no mérito o provimento do presente pleito recursal, consoante Análise Conclusiva ANA-ICEAP-21242/2015 (peça 8 – fls. 35/39).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este adotou o mesmo posicionamento do Corpo Técnico expresso no r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-6808/2016 (peça 9 - fls. 40/43), opinando pelo não

conhecimento e no mérito o provimento do Recurso.

É o relatório, em seus pontos de relevância.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 24 de maio de 2013 (peça 1 – fl. 1), sendo que a intimação ao jurisdicionado foi aperfeiçoada no dia 14 de novembro de 2012, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, restando, assim, configurada a intempestividade em razão do decurso do lapso temporal de 60 (sessenta) dias concedidos ao jurisdicionado, nos termos do art. 69, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, antes transcrito.

A intempestividade constitui óbice de ordem legal que inviabiliza o exame do mérito do pleito recursal, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante definição consignada no Novo Código de Processo Civil, art. 485, inciso IV e expressamente consignado na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A modalidade recursal proposta está disciplinada pelo art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, assim redigido, *verbis:*

> *Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.*
>
> *Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no* ***prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão****.*

A ciência da decisão está configurada nos autos a partir da publicação no Diário Oficial, datado de 24 de novembro de 2012, conferindo eficácia ao disposto no art. 212, inciso II, do Regimento Interno então vigente, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, assim redigido, *verbis:*

> *Art. 212. A intimação de decisões do Tribunal que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação será feita, concomitantemente:*
>
> *I – por publicação no Diário Oficial, devidamente certificada nos autos;*
>
> *II – por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR), remetida ao endereço residencial do intimado.*
>
> *§ 1º - O prazo para cumprimento das decisões previstas no caput deste artigo será de sessenta dias contados da juntada nos autos do A. R. da intimação, ou*

da data da sua publicação, na hipótese do inciso I.

§ 2º - Se a correspondência for devolvida por motivo de mudança de endereço do destinatário, prevalecerá, para efeito de intimação, a data da publicação no Diário Oficial.

Destarte, o presente pleito recursal se mostra desprovido do requisito de admissibilidade em face da sua extemporaneidade, visto que da decisão que se combate foi o ora recorrente, intimado no dia 24 de novembro de 2012, transcorrido, portanto, o prazo regimental autorizativo para a interposição desta modalidade recursal no dia 20 de fevereiro de 2013, sendo que o Recurso somente foi protocolizado no dia 24 de maio de 2013, fato que desautoriza a incursão no exame do mérito do presente pleito recursal.

A despeito dessa realidade, o ora recorrente invoca a presença do requisito temporalidade, mediante a seguinte afirmação (peça 1 - fl. 4), verbis:

> *O Recurso Ordinário tem a sua admissão amparada nos dispositivos legais do artigo 69 da Lei Complementar n" 160/2012 consubstanciado nos requisitos mínimos do prazo prescricional de 60 (sessenta) dias, assim como na apresentação de documentos e argumentos.*

A toda evidência, tal afirmação não encontra guarida nos elementos dos autos, como demonstrado, tendo em vista que a interposição do recurso em 24 de maio de 2013 remonta período além daquele estabelecido legalmente.

Como se vê, ausente o requisito da tempestividade descabe adentrar ao mérito do tema agitado, porquanto restaria prejudicada qualquer formação de juízo, visto que se estaria a produzir decisão ilegítima por afronta às disposições legais pertinentes ao objeto de que trata a decisão ora combatida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e, contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas. VOTO:

1 - pelo **não conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. **Decisão Simples 02/0456/2012**, por desatender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade em face da intempestividade na sua interposição, com o consequente arquivamento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 173, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 96, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM